

PARECER 068/2019

Parecer ao Projeto de Lei 13-E, de 04 de fevereiro de 2019, que “Define os créditos de pequeno valor para os fins previstos no artigo 100, § 3º e § 4º da Constituição Federal e artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências”.

Com o presente Projeto de Lei, pretende o Poder Executivo definir os créditos de pequeno valor para os fins previstos no artigo 100, § 3º da Constituição Federal e artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

De acordo com o § 4º do artigo 100 da Constituição Federal, os Municípios podem definir, por lei própria, os valores que serão considerados como de pequeno valor em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Nesse sentido, nos termos do dispositivo constitucional citado, o mínimo que poderá ser fixado por cada ente federativo é igual ao valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, sendo atualmente o montante de R\$ 5.839,45 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos).

Com a propositura pretende fixar o valor em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atendendo, assim, o dispositivo constitucional vigente, bem como a capacidade do Município e o princípio da proporcionalidade.

É o parecer.

A execução por quantia certa em face da Fazenda Pública procede-se mediante a expedição de precatório, tendo em vista o procedimento especial que rege as execuções contra o Poder Público, em razão da inalienabilidade e impenhorabilidade dos bens públicos.

Há, porém, uma única exceção.

Os créditos definidos em lei como de pequeno valor não se submetem ao regime dos precatórios, conforme previsto no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 100, CF: Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Conforme dispõe a Constituição Federal, o estabelecimento de requisição de pequeno valor é exceção à regra de pagamento de débitos judiciais pela Fazenda Pública, que institui o rito de precatórios para adimplemento dessas dívidas. A lei municipal ao fixar teto de obrigações de pequeno valor objetiva garantir efetividade da tutela jurisdicional, por meio da satisfação de créditos dos cidadãos de maneira rápida, independentemente da ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

Assim, é permitido aos Estados e Municípios fixarem limites distintos para fins de requisição de pequeno valor, por meio de lei ordinária, devendo ser respeitado o limite constitucional mínimo, estabelecido no § 4º do citado artigo 100 da Constituição Federal, que corresponde ao valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social que, hoje, equivale a R\$ 5.839,45, vejamos:

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Nesse sentido, com a presente propositura o Município pretende fixar o valor em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atendendo, assim, o citado dispositivo constitucional.

Pois bem, através do Projeto em estudo o município exerceu sua competência ao editar a lei, bem como, fixou teto em valor compatível ao mínimo estabelecido, dessa forma é evidente a compatibilidade com a determinação constitucional.

No mais, inexistem irregularidades ao Projeto de Lei em apreço, devendo receber os pareceres das comissões permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Orçamento, Finanças e Contabilidade”, cabendo a conveniência e oportunidade aos ilustres Vereadores.

Maioria absoluta, única discussão e votação nominal para aprovação do projeto.

É o parecer.

São Roque, 20 de março de 2019

VIRGINIA COCCHI WINTER

Assessora Jurídica

YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO

Assessor Jurídico